RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.626 - MG (2019/0364836-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	GILBERTO DOMINGOS SOARES (PRESO)
RECORRENTE	:	LUIS CARLOS FERNANDES
RECORRENTE	:	RAYANE DOMINGOS ALVES DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **GILBERTO DOMINGOS SOARES**, **LUIS CARLOS FERNANDES** e **RAYANE DOMINGOS ALVES DE JESUS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que os recorrentes tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva em 30/8/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões recursais, a defesa sustenta, em suma, falta de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva. Aduz que os pacientes são primários e que a gravidade em abstrato do crime não pode justificar a segregação provisória, sob pena de afronta ao princípio da presunção de inocência.

Requer o provimento do recurso, a fim de que os recorrentes aguardem o julgamento do mérito em liberdade, com a imediata expedição do alvará de soltura e imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, não é recomendável o deferimento de liminar que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, informações - a serem prestadas por malote digital, preferencialmente - e a senha de acesso para consulta ao processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 50B5DE24-7738-41AD-A2A4-F75D979931E0

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 50B5DE24-7738-41AD-A2A4-F75D979931E0